



Processo nº : 13116.000699/2004-94
Recurso nº : 137.394

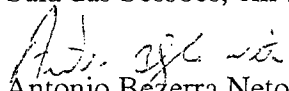
Recorrentes : ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E DRJ-BRASÍLIA/DF
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.837

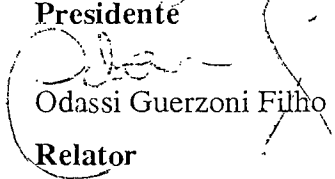
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E DRJ-BRASÍLIA/DF.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


Antonio Bezerra Neto

Presidente

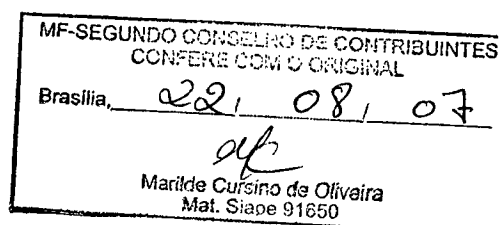

Odassi Guerzoni Filho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli.

/eaal





Processo nº : 13116.000699/2004-94
Recurso nº : 137.394

Recorrentes : ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de analisar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, o primeiro, em face da DRJ/Brasília-DF ter exonerado parte da exigência contida nos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, por considerar haver a empresa readquirido a espontaneidade em face do transcurso do prazo de 60 dias sem que tivesse sido lavrado qualquer termo pela fiscalização, e, dentro desse período, ter o mesma efetuado a opção pelo PAES, restando caracterizada, portanto, a denúncia espontânea para uma parte dos valores constantes do auto de infração.

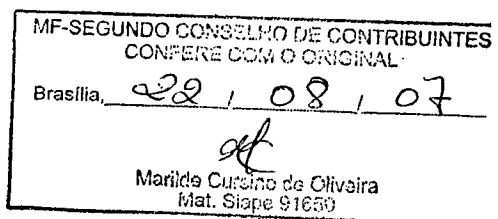
O Recurso Voluntário, por sua vez, para a matéria que ainda restou exigida, inovou em relação ao que fora argumentado na peça impugnatória, e passou a contestar os documentos e informações nos quais se baseara o fisco para lavrar a exigência que restou mantida pela decisão de primeira instância, alegando não refletirem a realidade dos fatos, haja vista que, parte deles, foram fornecidos por pessoa não habilitada legalmente para tal, pois desprovida de procuração, e, outra parte, ainda que assinados por pessoa legalmente autorizada pela empresa, tal fato – a assinatura – se deu em boa-fé e diante da insistência do contador.

Afirma, portanto, a recorrente, que as planilhas de cálculo nas quais se baseou o fisco para proceder à autuação do PIS/Pasep e da Cofins estão dissonantes dos fatos que realmente ocorreram e que, por conta disso, a empresa estaria sendo obrigada a pagar em dobro por tais contribuições, haja vista que tais valores já constaram do seu pedido de Parcelamento Especial, o PAES, o qual, inclusive, vem sendo pago.

No mais, se insurge quanto ao percentual da multa de ofício de 75% e quanto à incidência da Taxa Selic, questionando a constitucionalidade das normas nas quais se fundam.

Arrolamento de bens à fl. 1.000.

É o Relatório.





Processo nº : 13116.000699/2004-94
Recurso nº : 137.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido, o mesmo se dando em relação ao Recurso de Ofício, visto presentes os requisitos definidos pelo art. 2º da Portaria MF nº 375, de 2001.

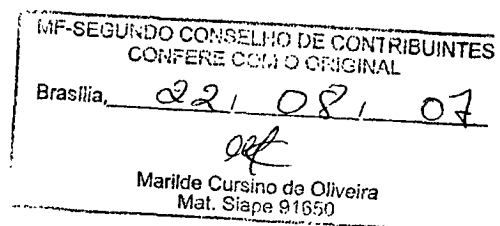
A DRJ levou em conta a adesão feita pela empresa junto ao PAES, que, dentre outros, contemplou os débitos abaixo os quais foram excluídos da autuação pela referida instância de piso: (R\$)

PERÍODO DE APURAÇÃO	COFINS	PIS/PASEP
Fevereiro/2002	3.462,24	1.923,07
Maio/2002	993,23	229,04
Agosto/2002	326,81	0,00
Outubro/2002	190.101,42	41.188,65
Novembro/2002	376.352,01	81.542,92
Dezembro/2002	203.055,75	43.995,41
Janeiro/2003	29.175,65	166,96

O Recurso de Ofício deve ser negado visto que a DRJ/Brasília-DF interpretou corretamente o disposto nos incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, c/c o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, de que tendo transcorridos mais de sessenta dias entre a data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e a lavratura de outro termo pelo fisco, em que ficasse consignada a continuidade da auditoria fiscal, restou restabelecida a espontaneidade do contribuinte em toda a sua plenitude, ou seja, é como se não houvesse sido dado início à fiscalização.

Esse posicionamento, inclusive, é o que restou definido pela Coordenação-Geral de Tributação- Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, que diz:

2.3 Restabelecer significa estabelecer novamente, repor no antigo estado ou condição, restaurar, recuperar, colocar na situação primitiva (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, pág. 1497). Estando a espontaneidade restabelecida, caso não tenha sido praticado nenhum ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não terá havido prorrogação do prazo inicialmente previsto de sessenta dias e, em consequência, fica descaracterizado o início do procedimento fiscal.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000699/2004-94
Recurso nº : 137.394

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22/08/07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

2.4 Restabelecida a espontaneidade, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos ex tunc. O pagamento do tributo porventura devido deverá ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora), ficando excluída a aplicação da multa de ofício.

(grifos meus)

No mesmo sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-01.913, de 12/04/2005, quando apreciou recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso nº 121.198.

Assim, considerando que o Termo de Início fora cientificado à empresa em 20/06/2003 e que o próximo termo lavrado, denominado *Termo de Reintimação Fiscal nº 002*, somente se dera em 19/09/2003, portanto, no 89º dia subsequente ao primeiro termo, acabou por restar devolvida a espontaneidade à auditada, a qual, em 16/07/2003, aproveitou para aderir ao PAES, nele incluindo alguns dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins que acabaram por também serem exigidos nos respectivos Autos de Infração.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a recorrente inovou em relação ao que argumentara em sua peça impugnatória, no sentido em que passou agora a descaracterizar como sendo verdadeiras todas as informações anteriormente fornecidas ao Auditor-Fiscal para que este lavrasse os Autos de Infração do PIS/Pasep e da Cofins, e que alguns débitos estariam sendo objeto de *compensação administrativa* aguardando homologação.

Refere-se, pois, presume-se, ao que restou da exigência após a exoneração da DRJ, qual seja, a Cofins para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2001; fevereiro, abril, maio e junho de 2003, e o PIS/Pasep para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2001; agosto de 2002, e outubro e novembro de 2003.

Temos, pois, três temas iniciais a serem enfrentados, antes da questão relacionada à multa de ofício de 75% e aos juros de mora: a descaracterização das informações utilizadas pelo fisco, os débitos incluídos no PAES e a compensação de débitos que estaria aguardando homologação.

a) débitos incluídos do PAES

O "presume-se" a que me referi no parágrafo acima, deve-se ao fato da recorrente, à fl. 987, afirmar que "Todos os valores que encontram-se no presente auto de infração, foram objetos de parcelamento pelo PAES, quando a legislação assim o permitiu, ou seja, de janeiro de 2001 até fevereiro de 2003, os valores foram devidamente parcelados (conf. doc. já incluso nos autos)" (grifos meus)

Observo, entretanto, do único documento incluso nos autos que possa se referir ao PAES, além dos DARF de fls. 928/939, qual seja, o de fls. 953/957, que não procede tal afirmação da recorrente, pelo menos grande parte dela, haja vista que os débitos de PIS/Pasep e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000699/2004-94
Recurso nº : 137.394

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 08 / 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91650	

2º CC-MF
Fl.

Cofins que constam como tendo sido incluídos no PAES foram aqueles a que a DRJ/Brasília-DF já considerara (exceção feita ao período de apuração de setembro de 2002, incluído no PAES, porém, não constituído de ofício pelo fisco), e que, justamente por conta disso, em face da requalificação da espontaneidade, foram exonerados da exigência, conforme já demonstrado na tabela acima. São eles, para o PIS/Pasep, os períodos de apuração de fevereiro, maio, setembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, e, para a Cofins, os períodos de apuração de fevereiro, maio, agosto e dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

Assim, repito, ao menos nos documentos inclusos nos autos não consta a informação de que os débitos de PIS/Pasep e da Cofins relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2001, bem como de fevereiro de 2003 a novembro de 2003 tenham sido incluídos no PAES.

b) Compensação aguardando homologação

E prossegue a recorrente: "*Quanto aos valores das contribuições sociais ao Pis/Faturamento e a Cofins/Faturamento de março de 2003 a dezembro de 2003, foram objetos de pedido de compensação administrativa, portanto, aguardando a homologação dos referidos pedidos para efetivar a compensação (conf. doc. de fls. e fls.)*".

Duas observações que faço sobre tais considerações: a primeira, que não há lançamento sendo exigido para o mês de dezembro de 2003, e, a segunda, que, a despeito da imprecisa expressão "*(conf. doc. de fls. e fls.)*", que deveria significar a inclusão de documentos no processo, não se tem notícia nos autos acerca da suposta *compensação administrativa* que estaria aguardando a homologação. Logo, a exemplo de entendimento já pacificado nesta Terceira Câmara, deve ser afastada mera alegação de compensação como argumento de defesa em lançamento por meio de Auto de Infração, ainda mais, conforme o caso, quando é feita de forma por demais genérica, sem qualquer delimitação de valores, tributos envolvidos, datas, número do processo administrativo etc.

c) descaracterização das informações prestadas pelo contador e utilizadas pelo fisco para a lavratura dos autos de infração

Esse argumento, repito, trazido apenas nesta fase recursal, versa sobre a imputação de inveracidade aos elementos utilizados pelo fisco na elaboração dos quadros demonstrativos de apuração da exigência, visto, segundo a recorrente, terem sido fornecidos por pessoa não habilitada ou não autorizada a fazê-lo. Refere-se a recorrente ao contador, Sr. Onofre Fonseca da Aparecida. Alega ainda que, mesmo para os documentos que foram fornecidos por pessoa habilitada ou autorizada a fazê-lo, no caso o Sr. Carlos Disney Candido, gerente financeiro da empresa, este os teria assinado "*em boa fé*" e "*diante da insistência do Sr. Onofre....*".

A recorrente quer dizer, portanto, que os números nos quais se fiou o Auditor-Fiscal não correspondem aos registros contábeis e à realidade dos fatos, tendo, inclusive, procedido à retificação das correspondentes DCTF, DACTON e DIPJ. Ressalvo, entretanto, que



Processo nº : 13116.000699/2004-94
Recurso nº : 137.394

embora tivesse inserido novamente a expressão "*(doc. de fls. e fls.)*" para *comprovar* sua afirmação, não consta dos autos qualquer documento retificador a que o mesmo se referiu.

Assim, a lide está posta nos seguintes termos: de um lado, o fisco está a exigir o PIS/Pasep e a Cofins com base nos elementos utilizados pelo Auditor-Fiscal e que foram fornecidos, ora pelo então contador da empresa, Sr. Onofre Fonseca da Aparecida, ora pelo gerente financeiro, Sr. Carlos Disney Candido, e, de outro, a recorrente, a negar peremptoriamente a autenticidade de tais dados, afirmando, inclusive, que, por conta disso, estaria sendo objeto de cobrança em duplicidade.

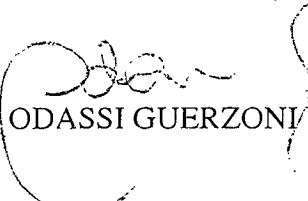
Não obstante a recorrente não tenha observado as regras para a apresentação de provas e documentos nos quais lastreia seus argumentos, ficando apenas na promessa de que as mesmas serão apresentadas no curso do processo administrativo, não me parece razoável que a Administração Tributária prossiga na cobrança de débitos que, a prevalecer as afirmações taxativas da recorrente, poderão ser, senão completamente, ao menos parcialmente elididos. Assim, entendo que o processo administrativo deve primar pela busca da verdade material e, nessa linha, muito embora já tenha deixado claro o meu posicionamento quanto algumas matérias no presente julgamento, mais especificamente quanto ao Recurso de Ofício entendo que, para o deslinde da questão posta no Recurso Voluntário, necessitamos de maiores esclarecimentos.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem do lançamento digne-se a carrear para os autos as informações e documentos no sentido de ou ratificar os números nos quais se fiou para constituir o lançamento, ou retificá-los, em função dos novos números que afirma dispor a recorrente, inclusive em suas DCTF.

Esclareço que a presente diligência deve adstringir-se à nova apuração das bases de cálculo, do valor das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins para os períodos não exonerados pela DRJ, bem como à verificação se tais débitos constaram, de fato, da adesão feita ao PAES.

A empresa deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se, se assim o desejar. Após, o presente processo deverá retornar para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 08, 07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siapa 91650	